



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.682, DE 26 DE JUNHO DE 2.001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Lavras, o Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA., órgão indispensável ao desenvolvimento das ações de defesa e desenvolvimento do meio ambiente do Município de Lavras, que será regulamentado, gerido e administrado na forma do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental tem por objetivos facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações destinadas à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município de Lavras.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão administrados de acordo com o "Plano de Aplicação" a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal de Lavras.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental ficará subordinado ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e ao Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental será dirigido por um Conselheiro do Conselho de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Lavras, eleito por seus pares, em conjunto com o Presidente deste Conselho – CODEMA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O diretor administrativo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental será nomeado pelo Prefeito Municipal após indicação e escolha pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Lavras – CODEMA – em votação, por maioria de seus membros ativos.

§ 3º - A função do diretor administrativo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental é considerada de relevante valor social e de interesse público, sendo cargo voluntário e não remunerado.

§ 4º - O mandato do diretor administrativo será de um ano, permitida uma recondução, sendo destituível "ad nutum" pelo Prefeito Municipal a requerimento do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 5º - São atribuições do diretor administrativo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - Coordenar a execução dos recursos do fundo Municipal de Defesa Ambiental de acordo com o Plano Operacional previsto no art. 5º desta Lei;

II - apresentar o Plano de Aplicação ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e Câmara Municipal, nos termos do art. 5º desta lei;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente demonstração mensal da receita e das despesas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios ou contratos firmados pelo Município de Lavras com relação a verbas que dizem respeito ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

VII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária a demonstração disposta no artigo anterior, inciso VII, alínea "a";

IX - providenciar trimestralmente, junto a contabilidade geral do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo e apresentá-la, com devida avaliação, ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – e ao Prefeito Municipal;

X - manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais e não governamentais;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, cópias dos relatórios determinados no inciso VII deste artigo, nos mesmos prazos.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas;

II - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - valores provenientes da aplicação de penalidades previstas no art. 3º, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.780, de 10 de abril de 1.990;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Defesa Ambiental;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repassar a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VIII - recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinadas a programas e projetos da área ambiental;

IX - retorno do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo;

X - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas no artigo anterior;

II - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos de Plano de Aplicação;

III - direitos que porventura vier a constituir.

Parágrafo Único – anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam ao Município de Lavras.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento deste Município, o diretor administrativo do Fundo apresentará ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, o quadro de aplicações dos recursos do mesmo para apoiar os programas contemplados no Plano de Aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem o necessário provimento de recursos e previsão no Plano de Aplicação;

Parágrafo Único - em caso de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais ou suplementares, autorizados por lei quando necessários e abertos por decreto do Executivo Municipal;

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental constituir-se-ão de :

I - do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do Plano de Aplicação;

III - do custeio das despesas de funcionamento do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Lavras - CODEMA.

Parágrafo Único - fica vedado a aplicação de recursos do Fundo na aquisição de ativo imobilizado;

Art. 13 - São beneficiários do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, nos termos do disposto no art. 5º desta lei;

I - entidades públicas e privadas sem fins lucrativos voltadas à defesa do meio ambiente ou que desenvolvam programas neste sentido;

II - órgãos integrantes da administração pública municipal que em suas atribuições envolvam o meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas específicos voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente;

III - entidade de ensino e pesquisa que em seus programas envolvam a proteção e o desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas especiais de estudo e pesquisa neste sentido;

IV - centros de desenvolvimento de tecnologias voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo algum programa neste sentido;

V - empresas municipais sujeitas a licenciamento pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Lavras - CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º considera-se empresa municipal para os efeitos desta lei aquela cuja maioria do capital, com direito a voto, pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no município de Lavras, ou a pessoas jurídicas cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no município de Lavras em que poder de decisão esteja assegurado em instância final à maioria do capital votante representado pela participação daqueles residentes e domiciliados no município de Lavras;

§ 2º No caso de empresa de mineração, considera-se municipal aquela que, nos termos dispostos no parágrafo anterior, as pessoas físicas sejam de nacionalidade brasileira, residentes e domiciliadas no município de Lavras.

Art. 14 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes previstas e determinadas nesta lei e será efetuada e movimentada através de conta corrente bancária oficial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental de Lavras terá vigência indeterminada.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 26 de junho de 2.001.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

